

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO AMAZONAS**

*“O Povo é o verdadeiro soberano e legítimo titular do Poder. É considerado Juiz dos Juízes. Pos todo Poder emana da vontade soberana, e isto é o que legitima, dá-lhe eficácia plena e garante aplicabilidade, garantindo que o mesmo se efetivo. Não há Poder que não provenha do Povo Institucionalizado, em nossa Democracia em seu nome deve ser exercido, para atender seus fins sociais e bem estar geral – sua finalidade maior”*

Afonso Arinos (UDN)

**MARCO VICENZO**, cidadão brasileiro, advogado, casado, CPF nº 002.654.301-00, RG nº 2.757.219 SSPDF, registrado como Marco Antonio de Vicente Júnior, residente a rua 08, lote 513, Ed.: EL ON, Vicente Pires – DISTRITO FEDERAL, CEP 72.007-005, denominado neste ato apenas como “Denunciante”, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., com fundamento no art. 55 e s/s da Constituição do Estado do Amazonas, bem como no art. 4º, incisos III e V, e no art. 9º, incisos IV e VII, ambos da Lei nº 1.079/1950, **OFERECER** a presente

**DENÚNCIA POR PRÁTICA DE CRIME DE  
RESPONSABILIDADE C/C PEDIDO DE IMPEACHMENT**

em face do **Governador do Estado do Amazonas**, Sr. **Wilson Miranda Lima**, requerendo seja decretada a perda do cargo público e a inabilitação para o exercício de função pública por 08 (oito) anos, conforme as razões de fato e direito a seguir delineadas.



## 1. DOS FATOS

A calamitosa situação vivida pelo estado do Amazonas não se configura como ato isolado de anormalidade, mas resultado de uma sequência multifatorial de erros de gestão do Poder Executivo local.

Os detentores do poder de decisão, capitaneados pelo do Estado do Amazonas, desde o princípio da crise pandêmica vigente, agiram com total desprezo pela população, transformando uma situação já preocupante em um verdadeiro desastre humanitário.

Destaca-se, já em nota preambular, que os casos de corrupção na conjuntura advinda do COVID-19 no Rio de Janeiro e em Manaus se interligam umbilicalmente, desde a complexa teia de participantes (pessoas físicas e jurídicas variadas, com a utilização de inúmeros “laranjas” e nomeações estratégicas), até o objetivo comum almejado de desviar recurso públicos federais.

Importa-nos, neste ponto, trazer à baila os desdobramentos contextuais desde sua gênese, segundo investigação perpetrada pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal (MPF)<sup>1</sup>, as quais se reproduz *per singula*.

No início do mês de abril de 2020, o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas (SUSAM), formalizou dois procedimentos de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93, para a aquisição de ventiladores pulmonares, a serem empregados na terapia de pacientes acometidos pela COVID-19, registrados sob os números RDL n° 039/20 e RDL n° 047/20.

Segundo evidências apresentadas pelo MPF, tendo a proposta apresentada pela empresa JALUSA CORPORATION INC., sediada nos Estados Unidos da América, no valor de R\$ 100.380,00 (cem mil trezentos e oitenta reais) por aparelho, sido a escolhida pelo Governo do Estado. Contudo, mesmo havendo registro de homologação do certame em 02/04/2020, não se verificou o efetivo pagamento à empresa, tampouco a entrega dos equipamentos.

Aduz o *Parquet*, ainda, que, em 08 de abril de 2020, foi autuado novo processo de dispensa de licitação pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Amazonas, o RDL n° 047/20, cujo objeto seria a aquisição de 28 ventiladores pulmonares, divididos em dois lotes, identificados por código diverso, qual seja, ID-120472, com a indicação marcas PHILIPS e RESMED.

Nesse contexto, o equipamento especificado no procedimento de dispensa de licitação RDL n° 039/20 seria superior ao efetivamente adquirido por meio do RDL n° 047/20, tendo a ex-Secretária Adjunta de Atenção Especializada da Capital, Dayana Priscila Mejia de Souza, apontado a divergência entre as especificações em depoimento prestado à Polícia

<sup>1</sup>[https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2020/06/dec\\_300620202913.pdf](https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2020/06/dec_300620202913.pdf)

Federal.

No tocante ao RDL nº 047/20, há robustos elementos de prova que apontam para a ocorrência de (i) direcionamento na contratação da FJAP E CIA. LTDA.; (ii) sobrepreço e superfaturamento na aquisição de 28 respiradores realizada; (iii) lavagem de capitais; (iv) montagem de processos e adulteração de documentos, com a finalidade de encobrir os crimes praticados; (v) atuação de uma verdadeira organização criminoso formada para desviar recursos públicos destinados a atender às necessidades da pandemia COVID-19.

Como já mencionado, o RDL nº 047/20, que levou à contratação da empresa FJAP E CIA LTDA. para fornecer 28 respiradores ao Governo do Estado do Amazonas, foi instaurado no dia 08/04/2020 e concluído em poucas horas.

De acordo com os dados constantes do Portal da Transparência do Governo do Amazonas apenas participou do procedimento a empresa FJAP E CIA LTDA. Ocorre que as informações disponibilizadas no Portal da Transparência são divergentes dos fatos efetivamente registrados.

Com efeito, a Ex-Secretária Executiva Adjunta de Atenção Especializada da Capital, Dayana Priscila Mejia de Sousa, apresentou espontaneamente ao MPF representação instruída com diversos documentos, dentre os quais parte do processo nº 011455/2020, de onde se denota que, supostamente, outras empresas apresentaram propostas no certame.

Nesse ponto, cumpre pontuar que há dúvida razoável sobre a idoneidade dos processos físicos da SUSAM, havendo suspeita de que os mesmos foram montados em momento posterior, para dar aparência de legalidade à contratação. Isso é corroborado, por exemplo, pelo fato de no Portal da Transparência, as propostas dos demais participantes do RDL nº 047/20 não ter sido lançada, indicando conduta diversa da adotada pelo setor de compras no RDL nº 039/20.

Acerca dos fatos alhures, acresce o Ministério Público Federal<sup>2</sup> que há robustos indícios que denotam o direcionamento da dispensa de licitação para a empresa FJAP E CIA LTDA, que, inclusive, teria ciência que seria contratada pelo Estado, mesmo antes da formalização do certame.

Não menos importante, no dia 09/04/2020, a FJAP recebeu do Governo do Estado do Amazonas (Fundo de Fmto Tur Infra Estr Int) o valor de R\$ 2.976.000.00, correspondente à suposta venda dos respiradores, e na mesma data remeteu R\$ 2.724.225.00 para o Banco Bonsucesso, onde foi realizado contrato de câmbio que será analisado adiante. Possivelmente, permaneceram na conta da FJAP R\$ 251.745.00, referente à diferença.

As transações acima indicam que os representantes da FJAP E CIA LTDA, dois dias antes do início do RDL 047/20, buscaram financiamento junto à BIG TRADING E EMPREENDIMENTOS LTDA (nome fantasia “BIG AMIGÃO”) para repassar estes valores à ANDRADE MANSUR C. M. HOSPITALAR.

---

<sup>2</sup> [https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2020/06/dec\\_300620202913.pdf](https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2020/06/dec_300620202913.pdf)

Fato é que, após receber valores milionários em sua conta bancária, de uma empresa com envolvimento pretérito em fraudes licitatórias no Governo do Amazonas, a FJAP E CIA LTDA. repassou imediatamente a integralidade dos valores recebidos para a empresa ANDRADE E MANSUR COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA., nome fantasia SONOAR EQUIPAMENTOS PARA TERAPIA RESPIRATÓRIA (CNPJ 16.835.758/0001-80). Um dia após, veio a ser contratada pelo Governo Amazonas para fornecer respiradores, em procedimento sem publicidade, sem termo de referência publicado, e na qual foi a única participante (segundo dados do Portal da Transparência).

Após receber da FJPA E CIA. (FÁBIO PASSOS) os valores repassados pela BIG TRADING (CRISTIANO CORDEIRO), a ANDRADE E MANSUR (RENATA e LUCIANE) passou a adquirir, perante fornecedores, os respiradores que deveriam ser entregues ao Governo do Estado do Amazonas.

**Em suma, a empresa SONOAR (ANDRADE E MANSUR) adquiriu a totalidade dos equipamentos vendidos por R\$ 1.092.000,00, vendeu-os à FJAP E CIA. LTDA. (VINERIA ADEGA) por R\$ 2.480.000,00 e esta, por sua vez, vendeu os equipamentos ao Governo do Amazonas por R\$ 2.976.000,00. Ou seja, após receber valores milionários em sua conta, a adega os repassou integralmente à Organização de Saúde.**

**A Controladoria-Geral da União, na Nota Técnica no 844/2020 NAE-AM/AMAZONAS, registrou esses indícios de direcionamento e superfaturamento, na monta de R\$ 496.000,00 (quatrocentos e noventa e seis mil reais), no procedimento de aquisição dos respiradores.<sup>3 4</sup>**

Vê-se, portanto, a explicação para o Setor de Compras da SUSAM ter alterado a especificação dos respiradores à revelia do setor técnico. Tratava-se de dispensa de licitação “customizada” para atender aos interesses da FJAP E CIA. LTDA. e da SONOAR (ANDRADE E MANSUR).

Os achados do órgão de controle e do Ministério Público Federal são corroborados pela documentação apresentada pela ex-Secretária Adjunta de Atenção Especializada da Capital, Dayana Priscila Mejia de Souza<sup>5</sup>, no bojo da qual consta proposta apresentada pela empresa SONOAR (ANDRADE E MANSUR COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA.) para o fornecimento de ventiladores pulmonares das mesmas marcas (Philips e Resmed), o que demonstra que o Governo do Estado poderia ter contratado esta empresa diretamente, como fora feito em outras oportunidades. Assim, além do superfaturamento, verificou-se que os equipamentos médico-hospitalares foram adquiridos por valor superior ao praticado no mercado, mesmo durante o atual cenário de pandemia.

<sup>3</sup>[https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2020/06/dec\\_300620202913.pdf](https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2020/06/dec_300620202913.pdf)

<sup>4</sup> <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2020/06/cgu-pf-mpf-e-rfb-apuram-irregularidades-em-compras-de-respiradores-no-amazonas>

<sup>5</sup> [https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2020/06/dec\\_300620202913.pdf](https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2020/06/dec_300620202913.pdf)

Restou exposto nos autos, desta feita, a existência de **robustos indícios da prática de lavagem de dinheiro**, haja vista que informações constantes de relatórios de análise financeira (RIF) indicam que a empresa FJAP E CIA LTDA, contratada para o fornecimento dos respiradores, remeteu, imediatamente após o recebimento dos valores pelo Governo do Estado do Amazonas, a quantia de R\$ 2.274.225,00 (US\$ 525.000,00), por meio de operação cambial, para a empresa JALUSA CORPORATION INC, que havia se sagrado vencedora no outro procedimento de licitação formalizado pela Secretaria de Saúde do Amazonas, registrado sob o n. 039/20. Por outro lado, considerando o preço de R\$ 45.485,00, valor máximo unitário registrado nas pesquisas, nos anos de 2019 e 2020, comparado com o valor médio da aquisição pelo Governo do Estado, R\$ 106.285,71, identificou-se o montante de R\$60.800,71 de sobrepreço por unidade e R\$ 1.702.419,88 total, o que equivale a 133,67% acima do preço máximo encontrado na pesquisa.

Diante do resultado do Laudo Pericial n. 330/2020 – SETEC/SR/PF/AM, fica claro que os investigados tinham a opção de adquirir os aparelhos pretendidos com características semelhantes sem necessidade de recorrer à dispensa de licitação. Mas ao contrário, deliberadamente forjaram um procedimento de dispensa, do qual participou uma empresa dedicada ao comércio de bebidas alcoólicas, que serviu de mera intermediária para uma segunda empresa, já fornecedora do Governo do Estado, que por sua vez forneceu os respiradores por um **preço superior em cerca de 133,67% ao valor máximo praticado no mercado, gerando um dano ao erário da ordem de R\$1.702.419,88.**

Nesse contexto, após pormenorizada análise da contratação realizada pelo Governo do Estado do Amazonas, conclui que o dano TOTAL verificado em virtude do sobrepreço representa um prejuízo aos cofres públicos da ordem de R\$ 2.198.419,88 (dois milhões, cento e noventa e oito mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos).

Em delitos como os supramencionados, é corriqueiro que o real detentor do comando da organização remanesça exercendo seu mando a partir dos bastidores, sem se expor. Isso faz com que as atividades ilícitas do real agente criminoso não sejam percebidas pelos órgãos de investigação. No caso concreto, entretanto, embora WILSON LIMA tenha se valido dessa estratégia, já que a operacionalização dos ilícitos ficou a cargo de agentes integrantes de escalões inferiores da organização, os próprios pronunciamentos do Chefe do Poder Executivo deixaram transparecer o homem por detrás dos atos ilícitos praticados no Governo do Estado do Amazonas.

Nesse sentido, manifestou-se expressamente o Ministério Público Federal:

*“Os fatos ilícitos investigados têm sido praticados sob o comando e orientação do governador do Estado do Amazonas, Wilson Lima, o qual detém o domínio completo e final não apenas dos atos relativos à aquisição de respiradores para enfrentamento da pandemia, mas também de todas as demais ações governamentais relacionadas à questão, no bojo das quais atos ilícitos têm sido praticados”.*<sup>6</sup>

<sup>6</sup> <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/covid-19-mpf-e-pf-cumprem-mandados-contrafraudes-e-desvios->

Os casos alhures possuem natureza corruptiva gravíssima e supostamente demonstrativos de que se está diante da atuação de uma verdadeira organização criminosa que, instalada nas estruturas estatais do governo do estado do Amazonas, serve-se da situação de calamidade provocada pela pandemia de covid-19 para obter ganhos financeiros ilícitos, em prejuízo do erário e do atendimento adequado à saúde da população.

Não bastasse isso, mais recentemente, a situação demonstrou-se ainda mais grave. **O resultado da gestão temerária por parte dos acima denunciados culminou em verdadeiro estado de barbárie no estado do Amazonas.**

Pacientes internados para tratamento da Covid-19 não podem contar com o fornecimento de oxigênio, uma vez que **NÃO HÁ MAIS reserva dos cilindros no estado!** Há hoje, no estado, um **déficit é de 48,3 mil metros cúbicos de oxigênio.**

Há muitos relatos comoventes nas redes sociais que noticiam pacientes que, na falta de respiradores, são submetidos à ventilação manual, para evitar a morte por asfixia – o que, por vezes, infelizmente, é inevitável. Veja-se:



[na-compra-de-respiradores-no-amazonas](#)



 **Portal do Holanda**  
@portaldoholanda

Presidente do sindicato dos médicos relata falta de oxigênio em hospitais de Manaus



11:26 AM · 14 de jan de 2021

2,5 mil 776 pessoas estão tweetando sobre isso

 **iG Saúde**

**Falta oxigênio: profissionais narram situação dramática em hospitais de Manaus**

O aumento do consumo de oxigênio nos hospitais ocorre devido ao rápido crescimento de casos da Covid-19 no estado.  
1 dia atrás



 **BBC Brasil**

**'Minha sogra não faleceu de covid-19, ela morreu por falta de ar': o desabafo de mulher diante da tragédia da falta ...**

Maria Auxiliadora, de 67 anos, morreu na quinta-feira (14/01) em meio às dificuldades enfrentadas no Amazonas para abastecer oxigênio em...  
2 dias atrás



 **Folha de S. Paulo**

**Sem oxigênio no Amazonas, 60 bebês prematuros são transferidos para outros estados**

Diante da falta de oxigênio em Manaus devido ao aumento de internações em razão da pandemia do novo coronavírus, 60 bebês prematuros, ...  
23 horas atrás



 **Gazeta do Povo - República**

**Manaus sem oxigênio: tudo sobre o colapso na capital do Amazonas**

Manaus, capital do Amazonas, tem pacientes com Covid-19 morrendo de asfixia, pela falta de cilindros de oxigênio. Leia na Gazeta do Povo.  
1 dia atrás



 **Nexo Jornal**

**Como a falta de oxigênio eleva o drama da pandemia em Manaus**

Sem insumo nos hospitais, médicos são obrigados a fazer ventilação manual em pacientes de covid-19. Bolsonaro atribuiu crise a falta de ...  
1 dia atrás



Neste verdadeiro cenário de guerra, a empresa White Martins, uma das principais fornecedoras de oxigênio para os centros de saúde de Manaus, **afirmou ter comunicado o Governo Estadual, alguns dias antes, acerca da possibilidade de carência de oxigênio medicinal.**<sup>7</sup>

O que fez o Governador diante desta situação?

A crise era prevista e deveria ter sido prevenida ou, ao menos, atenuada pelo Governador. Em sua posição de gestor público tinha a obrigação legal de providenciar antecipadamente a logística necessária à produção e/ou importação de respiradores mecânicos.

Após nove meses da pandemia, o Governo não conseguiu prever os itens básicos de atendimentos e manutenção da vida dos pacientes nos hospitais e os estocar em larga escala? A essa desídia somente se pode imputar falta de organização, de prudência, de probidade e de moralidade.

Hoje, dia 18 de janeiro de 2021, o Amazonas vive o dia mais terrível de sua história. Os médicos choram nos hospitais porque são obrigados a decidirem quem devem ser salvo e quem deve morrer.

Um verdadeiro cenário de guerra, acompanhado a sangue frio por um Governo que não foi capaz de gerenciar a crise, incorrendo, por conseguinte, em crime de responsabilidade.

## 2. DA LEGITIMIDADE ATIVA

No Estado Democrático de Direito as instituições são criadas e dirigidas à satisfação dos direitos e garantias individuais e coletivas, com atenção aos princípios fundamentais do Estado de Direito e da Democracia, garantindo-se a todos os brasileiros o exercício da cidadania e, dentre outros, o da dignidade da pessoa humana e pluralismo político. Nesse diapasão, enquanto sustentáculo da supremacia democrática, exsurge o primário artigo da Constituição Federal, que consagra que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

No exercício do seu legítimo direito constitucional de cidadania, o Denunciante apresenta Denúncia juridicamente inédita, para instauração de processo contra o Governador do Estado do Amazonas, **Wilson Miranda Lima**, por Crimes de Responsabilidade, com espeque no art. 55, § 2.º, da Constituição do Estado do Amazonas, *in verbis*:

*§ 2.º Qualquer cidadão poderá denunciar o Governador perante a*

<sup>7</sup> <https://exame.com/brasil/empresa-diz-que-avisou-governo-no-inicio-do-mes-sobre-falta-de-oxigenio/>

*Assembleia Legislativa, por crime de responsabilidade.*

O preceito é regulamentado também pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Amazonas, que preceitua:

*Art. 176. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade que represente segmento da sociedade civil pode formular representação contra o Governador, Vice- Governador, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado ou Defensor Público Geral pela prática de crime de responsabilidade, perante a Assembleia Legislativa.*

Desta feita, demonstrada a legitimidade ativa *ad causam* do Denunciante, bem como amparado na competência exclusiva da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas para processar e julgar o Governador nos crimes de responsabilidade, após admissão por dois terços dos integrantes de seus integrantes, passa-se à apresentação dos fundamentos jurídicos necessários à devida instauração do processo.

### 3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A efetivação prática das hipóteses previstas na Lei nº 1079/1950 (Lei do Impeachment) vilipendia ou ameaça bens jurídicos ligados à própria existência ou à manutenção do Estado democrático de Direito. Nessa linha, o ordenamento jurídico pátrio proíbe a consumação dos chamados crimes de responsabilidade, advindos de atos de improbidade administrativa, que, dentre outros, englobam deveres essenciais relativos ao exercício da chefia do Poder Executivo.

A título meramente elucidativo, traz-se à baila o conceito de improbidade administrativa cunhada pelo professor MARTINS JUNIOR:

*“Improbidade administrativa, em linhas gerais, significa servir-se da função pública para angariar ou distribuir, em proveito pessoal ou para outrem, vantagem ilegal ou imoral, de qualquer natureza, e por qualquer modo, com violação aos princípios e regras presidentes das atividades na Administração Pública, menosprezando os deveres do cargo e a relevância dos bens, direitos, interesses e valores confinados à sua guarda, inclusive por omissão, com ou sem*



*prejuízo patrimonial*".<sup>8</sup>

No caso vertente, restou sobejamente demonstrada no tópico 1 desta peça exordial a subsunção de diversos fatos a atos de improbidade administrativa, em especial o art. 4º, incisos III e V (atentar contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, bem como contra a probidade na Administração), e o artigo 9º, incisos IV e VII (expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição e proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo).

Particularmente, os atos praticados pelo Governador do Estado, que coordenava, ainda que em vias indiretas, as principais decisões da Pasta da Saúde, adequam-se perfeitamente às hipóteses alhures, não só por serem condutas antirrepublicanas, mas por se constituírem de uma arquitetura digna de legítimas organizações criminosas – como bem consignado pelo Ministério Público Federal.

Nesse diapasão, questiona-se: **em que outro local do mundo se compra respiradores de uma adega? Como não se percebe uma compra superfaturada em mais de 130%, no curso de mortes constantes de seus cidadãos, sem conluio ou, no mínimo, desídia administrativa? Como um gestor não é capaz de perceber que está acabando os cilindros de oxigênio de seu sistema de saúde, antecipando-se à carência total?**

Diante disso, só se pode concluir que os atos comissivos e omissivos do Governador e influenciaram frontalmente para que os serviços essenciais e principalmente de saúde entrassem em colapso, culminando com a morte de centenas de pessoas por asfixia dada a falta de respiradores pulmonares mecânicos.

O propósito do presente pedido é provocar uma análise profunda acerca das razões para a procedência ou não do afastamento dos líderes do Poder Executivo manauara, com a convicção de que ninguém está acima ou à margem da lei, posto que o ordenamento jurídico é dirigido a todos e deve ser cumprido pelos mesmos. Portanto, não se pode relativizar ou mitigar a aplicação da norma dado o seu destinatário, mesmo que seja ele o supremo mandatário de um ente federativo.

O sistema jurídico-legal pátrio adotou o processo de impeachment como instrumento legítimo para garantia de valores democráticos, à medida que, em última análise, viabiliza a manifestação da vontade do povo pela não continuidade de determinado mandato político, pautado na denúncia de crimes de responsabilidade cometidos por representantes do Poder Executivo de alta autoridade.

Diante de explanado, é pelo instrumento alhures que se clama, a fim de que seja reconhecida a prática de infrações político-administrativas por parte Governador do Estado do Amazonas, ensejadoras de crimes de responsabilidade descritos na Lei nº 1.079/1950.

---

<sup>8</sup> MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. Probidade Administrativa. São Paulo: Saraiva, 2001. P.113

## 4. DO PEDIDO

Conforme todo o exposto e tendo em vista que todos os requisitos legais para admissão e processamento desse Pedido de Impeachment encontram-se preenchidos, o Denunciante requer a Vossa Excelência:

- a) Seja admitido e autorizado por esse Poder Legislativo Estadual, a instauração do necessário **PROCESSO DE IMPEACHMENT** dos acusados, o Exclentíssimo Governador do Estado do Amazonas, Sr Wilson Miranda Lima, em razão da prática de crimes de responsabilidade subsumidos ao art. 4º, incisos III e V, e art. 9º, incisos IV e VII, ambos da Lei nº 1.079/1950;
- b) Seja o acusado suspenso, provisoriamente, de suas funções, nos termos do inciso II, parágrafo 1º, e do art. 56, da Constituição do Estado do Amazonas;
- c) Seja o acusado notificado para apresentar defesa;
- d) Ao final, sendo respeitado o amplo direito de defesa e contraditório, seja realizado o julgamento definitivo do impeachment, com a prolação de decisão condenatória e subsequente destituição do acusado do respectivo cargo, com a consequente inabilitação para o exercício de função pública pelo prazo de oito anos, nos termos do artigo 52, parágrafo único, da e os artigos 15 a 38 da Lei nº 1.079/1950, bem como do objeto acima sintetizado.

Requer sejam determinadas todas as providências legais e de praxe, tantas necessárias, para o cumprimento integral da Constituição Federal da República do Brasil, da Lei nº 1079/50, do Regimento Interno desta casa (ALEAM) e a Lei maior do Estado.

Manaus/AM, 18 de Janeiro de 2021.

**Marco Vicenzo**  
**CPF 002.654.301-00**  
**OAB/DF nº 43.491**

